

A. I. Nº - 110019.0006/22-8
AUTUADO - VASCO IMPORT S AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/07/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-04/24-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE ENTRADAS, MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. O levantamento fiscal foi efetuado considerando a inexistência de estoque final para todos os produtos abarcados pela autuação. Sujeito passivo apresentou demonstrativos e documentos pertinentes que, apesar de não acolhidos/analisados pelo autuante, foram considerados no julgamento, reduzindo a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 30/09/2022, para exigir crédito tributário no montante de R\$ 103.029,85, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01 – 004.005.008: *“Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias, em exercício fechado. Referente às operações com autopeças, conforme demonstrativo VascoImport_2017_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.* Valor lançado R\$ 59.977,79, com multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso I da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea “a”.

- Infração 02 – 004.005.009: *“Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Referente às operações com autopeças, conforme demonstrativo VascoImport_2017_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.* Valor lançado R\$ 43.052,06, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso II da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea “b”. R\$ 4.064,11

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 27 a 56, alegando que realizou os recolhimentos previstos em lei, consequentemente com a devida escrituração contábil das entradas de mercadorias, conforme afirmou que será demonstrado adiante, pontuando que, para ficar clara tal afirmação, está anexando as notas fiscais referentes ao exercício de 2017, se manifestando por cada nota fiscal emitida, onde cita o código do produto, o número das notas fiscais de entrada, e aponta as quantidades dos estoques inicial e final por cada produto, inicialmente indicando às fls. 27 a 77, a movimentação relacionada a 118 (cento e dezoito) produtos em que afirma que não houve

omissão de mercadorias.

Por outro lado, a partir da fl. 48 até a fl. 54, utilizando o mesmo critério, indicou 90 (noventa) produtos que reconhece ter ocorrido omissões de entradas.

Em conclusão declarou o reconhecimento parcial do débito no montante de R\$ 9.727,29, sendo R\$ 5.663,18 pertinente à infração 01 e R\$ 4.064,11 relativo à infração 02, tendo juntado aos autos quantidade significativa de documentos fiscais para consubstanciar seus argumentos, pelo que, requereu que seja efetuada uma análise nos dados constantes da autuação.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 1.830 a 1.833, fazendo uma síntese dos argumentos defensivos, observando que a alegação defensiva se restringe ao fato de não terem sido considerado os estoques existentes em 31/12/2016 e 31/12/2017.

Citou que foi apresentado pelo autuado um resumo do que seria a movimentação dessas mercadorias onde é informado o código da mercadoria, número das notas fiscais de entrada, estoques inicial e final, não havendo informação das notas fiscais / cupom fiscal / NFCe de saídas, não havendo uma movimentação clara da movimentação dessas mercadorias.

Destacou, como de ordem fundamental, que o autuado não fez nenhuma referência ao fato de não ter declarado os estoques de 31/12/2016 e 31/12/2017 na sua EFD e nem mesmo o motivo pelo qual deixou de atender as intimações de fls. 06 e 07 para retificar as EFD dos meses de fevereiro/2017 e fevereiro/2018, conforme prescrito pelo art. 251, § 2º, do RICMS/BA.

Ao final citou que o autuado anexou farta documentação, mas que se mostra sem utilidade direta para as verificações necessárias, não restando a menor dúvida de que nada foi apresentado se contrapondo aos demonstrativos que elaborou, inclusive, nem é mesmo possível afirmar se todas as notas fiscais de entradas anexadas em cópia estão regulamente escrituradas na EFD, concluindo pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

O levantamento quantitativo de estoque que motivou a lavratura do Auto de Infração sob exame, está relacionado ao exercício de 2017 e abrange omissões de entradas e de saídas de mercadorias (autopeças) incluídas na substituição tributária, razão pela qual a exigência tributária recaiu apenas sobre a falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária e por responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Dito isto, vejo que o autuante destacou em sua informação fiscal que a alegação defensiva se restringe ao fato de não terem sido considerados no levantamento fiscal os estoques existentes em 31/12/2016 e 31/12/2017.

Analizando o demonstrativo de cálculo das omissões apresentado pelo autuante, constante na mídia digital juntada aos autos, fl. 22, constatei que apenas o inventário final do exercício de 2017 não consta no levantamento fiscal, enquanto o relativo ao exercício de 2016 foi considerado. Este fato, por si só, já representa uma insegurança no resultado apurado, pois, a rigor, não se pode admitir estoque “zero” no final do exercício para todas as mercadorias comercializadas, apesar do autuado ter sido intimado para retificar a EFD dos meses 02/17 e 02/18 (inventário) e não ter atendido a intimação, fl. 07.

Entretanto vejo que o autuado carreou aos autos uma quantidade considerável de informações e documentos que, após as devidas análises porventura efetuadas pelo autuante, poderiam suprir a ausência da informação do inventário final do exercício de 2017. É certo que não se pode olvidar que o levantamento quantitativo de estoque se processa com base nas informações declaradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme procedeu o autuante, entretanto, com a ausência de uma das informações fundamentais ao correto levantamento, bem como a devida segurança do levantamento quantitativo que foi desenvolvido, este não fica inviabilizado, desde que se obtenha meios seguros para sua consecução.

Da análise efetuada nas informações carreadas aos autos pelo autuado, produto por produto, apesar de não conter as informações relacionadas as operações de saídas, entendo que elas são úteis para

se chegar a um resultado com certa segurança, pois está declarado pelo autuado as quantidades existentes nos estoques iniciais e finais por cada tipo de mercadoria, e as quantidades de entrada com indicação do respectivo documento fiscal com juntada do DANFe respectivo, além da juntada da ficha “Kardex” de cada produto, que apesar de se tratar de um documento interno, alheio a escrituração fiscal, pode servir como um elemento auxiliar de informação para o levantamento fiscal, já que, a partir dele, poderá ser esclarecida dúvida porventura existentes. Com isso, não estou aqui afirmando que a ficha “Kardex” substitui o livro Registro de Inventário, mas que poderá ser utilizado, repito, como elemento auxiliar no levantamento fiscal em caso de dúvida.

Efetuando uma análise comparativa entre os produtos citados na peça defensiva e o mesmo constante no levantamento fiscal, tomei como exemplo o primeiro produto apresentado pelo autuado, fl. 27, conforme a seguir:

Código do produto: 3818 – Flexi Fr DT a 312 Aircross 10 / 540mm. Aqui o autuado apontou os estoques inicial “zero”, entrada com nota fiscal nº 32.285, duas unidades, fl. 70, estoque final uma unidade e saída através de cupom fiscal de uma unidade. Com isso apresentou a seguinte movimentação: EI -o-, entradas 02, saídas 01, estoque final 01.

Já o levantamento elaborado pelo autuante apontou uma omissão de entrada de 01 (um) unidade, pelo fato de ter considerado a saída de uma unidade. Isto significa que não foi considerado pelo autuante, em seu levantamento fiscal a entrada de duas unidades ocorrida mediante a citada nota fiscal, fl. 71, e o estoque final de uma unidade apontada pela defesa.

Situação semelhante ocorreu em outros itens que foram por mim pesquisados.

Considero, portanto, que esta seria uma análise que poderia ter sido feita pelo autuante para confirmar ou não o levantamento fiscal, que entendo, que a rigor, não pode prevalecer considerando o estoque final zero de forma indistinta.

Desta maneira, como os dados apresentados pelo autuado não podem ser simplesmente desprezados, os quais não foram confrontados pelo autuante, apesar do árduo trabalho realizado, acolho o resultado confessado pelo autuado a título de omissão de entradas e julgo PARCIALMENTE SUBSISTENTE o presente Auto de Infração no valor de R\$ 9.727,29, sendo R\$ 5.663,18 pertinente à infração 01 e R\$ 4.064,11 relativo à infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0006/22-8, lavrado contra **VASCO IMPORT S AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.727,29**, acrescido da multa de 100% sobre R\$ 5.663,18 e de 60% sobre R\$ 4.064,11, previstas no Art. 42, incisos III e II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA